JUSTUTOR

Questão Discursiva 01015

Acerca da mora do devedor, responda: (1) Se houver previsão de termo para o pagamento, quando o devedor deve cumprir sua obrigação? (2) Se não houver termo, quando o devedor estará em mora?

Resposta #002065

Por: MAF 27 de Julho de 2016 às 12:50

A mora é retardamento na satisfação da obrigação ou sua satisfação de maneira imperfeita, configurando inadimplemento relativo. Ela pode estar relacionada com o tempo, lugar ou forma de cumprimento da obrigação.

A mora pode ser imputada ao credor ou ao devedor, sendo que esta se classifica em *ex re* e *ex persona*.

A mora *ex re* (automática) ocorre quando a obrigação for de dar/fazer, líquida e com data fixada para o adimplemento (artigo 397, *caput* do Código Civil). Desta forma, se houver previsão de termo para o pagamento, a inexecução já acarreta a mora de devedor de forma automática.

Já a mora *ex persona* tem por característica o fato de que se não houver termo final para a execução da obrigação, a caracterização do inadimplemento dependerá de providência do credor consubstanciada na interpelação, notificação ou protesto, que pode ser judicial ou extrajudicial (artigo 397, parágrafo único do Código Civil).

Resposta #003987

Por: Bruno Ville 5 de Abril de 2018 às 15:55

A mora é instituto afeto ao direito das obrigações, mais especificamente ao inadimplemento, regulada nos arts. 394 a 401 do CC. Em linhas gerais, mora é o inadimplemento por uma das partes, sempre em razão de culpa, nos casos em que ainda haja utilidade ou interesse no cumprimento da prestação avençada, ainda que de modo diverso do inicialmente pactuado.

A mora do devedor se caracteriza quando este não cumpre a prestação no tempo, lugar ou forma estabelecidos em lei ou no contrato (art. 394, do CC).

Havendo previsão de termo para pagamento, e sendo a obrigação líquida e certa, o momento em que o devedor deverá cumpri-la é justamente o do termo, a partir do qual estará constituído em mora de pleno direito (mora *ex re*), segundo o art. 397, *caput*, do CC.

Diversamente, não havendo termo, o devedor estará em mora a partir do momento tem que for interpelado pelo credor para o cumprimento da prestação, que pode ser pela via judicial ou extrajudicial (mora *ex persona*), segundo o art. 397, *caput*, do CC.

Já na responsabilidade extracontratual por dano material, o termo inicial, que decorre de lei (art. 398, CC), é justamente a data do ato ilícito, pois é o momento em que o prejuízo se consuma. Todavia, segundo entendimento sumulado pelo STJ, no caso de danos extrapatrimoniais, o termo inicial é a data em que fixado o valor indenizatório pela sentença ou acórdão.

Por fim, apenas como complemento, os efeitos típicos da mora para quem nela incidiu são: juros moratórios, atualização monetária, perdas e danos e honorários de advogado (art. 395, do CC). Ainda, se a coisa se deteriorar na posse do devedor em mora, ele responde ainda que a causa da deterioração seja caso fortuito ou força maior, a menos que comprove que o dano ocorreria ainda que a prestação tivesse sido cumprida, ou que não tenha incorrido em culpa (portanto não houve mora), nos termos do art. 399 do CC.